

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7gmk3d4w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/03/2020 Projeto de lei nº 170/2020 Protocolo nº 1531/2020 Processo nº 310/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Proíbe o confinamento de animais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no Estado de MATO GROSSO, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos os termos do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998; e os termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento para fins de aplicação desta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I - multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se a infração for cometida por pessoa natural; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica;



II - apreensão dos animais;

III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se a se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os valores das multas descritas no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pelo confinamento, devendo-se compreender o confinamento como a situação de acomodação que não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais; que cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta; que impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas; que não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies; ou que submeta o animal a maus-tratos.

Além dos milhões de animais confinados em pequenas estruturas para fins de criação industrial e comercial, como galinhas, porcas e bezerros destinados à produção de carne de vitela, há também muitos outros que sofrem com o enclausuramento, como pássaros engaiolados pela vida inteira e cães e gatos criados em canis e gatis para reprodução e comercialização. Assim, todos os animais submetidos a confinamento são vítimas de violência, uma vez que possuem, pelos menos, uma de suas cinco liberdades violada: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

Para combater as condições precárias a que são submetidos os animais, é necessário que o confinamento seja completamente proibido, de modo a alcançar tanto aqueles que são submetidos a aprisionamento para



produção (industrial, comercial e reprodutiva) quanto os que são vítimas de práticas ultrapassadas e incorretas (engaiolamento de pássaros).

Pelas razões de mérito expostas e para alcançar as finalidades contempladas pelos dispositivos constitucionais acima citados, especialmente no sentido de assegurar proteção e bons tratos aos animais, faz-se imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de confinamento e crueldade contra animais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Março de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual